



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 090 /2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.05.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº1/3099/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201407206
RECORRENTE: R.N.COMÉRCIO VAREJISTA S/A
CNPJ: 16.182.834/0255-13 CGF: 06.189.325-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS**

**EMENTA : FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA.** Contribuinte realizou vendas
de produtos com garantia estendida e o
valor cobrado por essa garantia não integrou
a base de cálculo do ICMS. Previsão legal
no art. 28 §1º da Lei Estadual nº 12.670. de
1996 bem como o art. 25, § 4º do Decreto
24.569 de 1997.

**PALAVRAS CHAVE: Falta de recolhimento de imposto inclusive por
substituição tributária.**

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de falta de recolhimento do imposto na forma a seguir:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte comercializa bens concomitante com a venda opcional da garantia estendida, deixando de incluir o valor desta última na base de cálculo do ICMS e conseqüentemente deixando de recolher o imposto, conforme demonstrado nas informações complementares”.

O Agente Fiscal deu por infringido o art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta das informações complementares ao auto de infração que a autuada realizou vendas de produtos com garantia estendida e o valor cobrado por essa garantia não integrou a base de cálculo do ICMS, indo de encontro ao previsto na legislação estadual (art. 28 § 1º da Lei Estadual nº 12.670, de 1996, bem como o art. 25, § 4º do Decreto nº 24.569 de 1997).

A empresa apresentou Impugnação às fls. 55/72 alegando que garantia estendida é seguro não valor de venda trazendo inclusive as Sumulas 237 e 395 do STJ (fls.69) onde foi decidido que o ICMS incide sobre o valor a prazo constante da nota fiscal e que os encargos de financiamento não são objeto de cálculo do ICMS. Pede em sua conclusão, que o Auto de Infração seja julgado nulo ou totalmente improcedente e levado a arquivo.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância julgou o Auto de Infração improcedente com a interpretação de que seguro de garantia estendida não integra a base de cálculo do ICMS. Encaminha para Reexame Necessário.

Encaminhado o processo à Célula de Assessoria Processual Tributária deste Contencioso foi produzido o parecer nº 18/2018 em que é confirmada a decisão de Improcedência proferida na Instância Singular e opina pelo Reexame Necessário.

Parecer adotado integralmente pelo Procurador do Estado. de fls. 356.

ESTE É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é com a indicação de Improcedência do Auto de Infração em razão de não ser vislumbrada a motivação ali defendida. A lavratura do Auto de Infração foi feita baseado no disposto em lei art. 25 do Decreto 24.569/97 mas em item que não se coaduna com o caso presente. Diz o § 4º do art. 25:

XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.

§ 4º - Integram a base de cálculo do ICMS:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque, indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária;

II - o valor correspondente a:

a) seguro, juro e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como desconto condicionado;

Esses casos previstos estão inclusos no preço da mercadoria.

Já o caso em análise e objeto do Auto de Infração é em separado do preço da mercadoria e opção do cliente.

Minha interpretação é de que uma coisa não pode se confundir com a outra .

NÃO É PARTE DO VALOR INCLUIDO NA BASE DE CALCULO,
PORTANTO O AUTO DE INFRAÇÃO É IMPROCEDENTE.

DECISÃO:

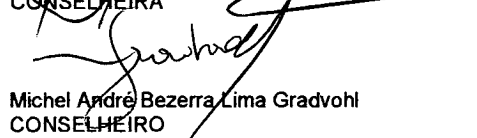
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente R.N.COMÉRCIO VAREJISTA S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.


RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2018.


Lucia de Fátima Calou de Araujo
PRESIDENTE


Ana Mônica Figueiras Meneçal
CONSELHEIRA



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO